

Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Camalaú.

Lei nº 2

Cria o Serviço Municipal  
de Estradas de Rodagem e  
das outras providências.

A Câmara Municipal de Camalaú:

Faz saber que o Poder Legislativo  
Municipal aprova a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Municipal de  
Estradas de Rodagem (S. M. E. R.).

Artigo 2º - Do Serviço Municipal de Estradas de  
Rodagem compete:

- a) - Subordinar as suas atividades ao  
Plano Rodoviário Municipal elabora-  
do e periodicamente revisado, em harmo-  
nia com os Planos Rodoviários Nacional  
e Estadual;
- b) - Dar execução sistemática a este Plano,  
efetuando ou fiscalizando os serviços téc-  
nicos e administrativos concernentes a  
a estudos, projetos, locação, construção,  
melhoramentos, obras de arte e pavimen-  
tação das rodovias municipais.
- c) - Conservar permanentemente as rodovias  
e caminhos vicinais;

J. J.

- d) - Replicar integralmente em Estradas de Rodagem os recursos de origem Federal, Estadual e Municipal que lhes forem consignados;
- e) - Facilitar ao D. N. E. R. o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-se verificar a perfeita observância das condições para o recebimento de quotas do F. R. M.;
- f) - Dar ao D. N. E. R. imediato conhecimento de Leis, regulamentos e instruções administrativas referentes a relações rodoviária Municipal.
- g) - Elaborar, anualmente, o Programa de Atividades do D. N. E. R. dando conhecimento do mesmo ao D. N. E. R.
- h) - Remeter, anualmente, ao D. N. E. R. por memorandos relatórios das suas atividades no exercício anterior, acompanhando demonstrativos de Despesas do referido exercício.

Artigo 3.º - O S. M. E. R. será dirigido, preferentemente, por um técnico habilitado, nomeado em comissão pelo Prefeito e contará com um corpo de servidores estritamente necessário.

§ 1.º - A designação do chefe do S. M. E. R. poderá recair em funcionário da Prefeitura. Na falta de técnico habilitado, o chefe do S. M. E. R. poderá ficar a cargo de pessoa prática de Serviço de Estradas de Rodagem e caminhos.

§ 2º - O pessoal necessário à execução dos serviços administrativos e técnicos, poderá ser, total ou parcialmente, a-pro-reচিতado do quadro de pessoal da Prefeitura.

Artigo 4º - A Chefia do S. M. E. P. compete:

- a) - Elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos.
- b) - Dirigir e fiscalizar a execução dos programas.

Artigo 5º - Para atender as despesas do S. M. E. P. a Lei Orçamentária do Município consignará anualmente as seguintes dotações:

- a) - A quota, que couber ao Município, do F.R.M.
- b) - A contribuição orçamentária do Município em importância nunca inferior, em cada exercício, a 5% da receita geral arrecada, excluídas as rendas industriais;
- c) - Créditos especiais;
- d) - As demais rendas que por sua natureza ou disposição específica devam caber ao S. M. E. P.

§ 1º - A receita e despesa do S. M. E. P. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se entretanto, em glóbo dos balancos da Prefeitura.

Artigo 6º - As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Artigo 7º - Dentro de 90 dias o Prefeito baixará

J. G. Chaves

6

o Regimento Interno do S.M.E.R.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Camalau, em 24 de dezembro de 1962.

João Galdino Chaves  
João Galdino Chaves  
Presidente

Wilson Pereira Campos  
Wilson Pereira Campos  
1º - Secretário